

PARECER Nº 605/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 9.675/2024

Autoria: Vereador DEMILSON NOGUEIRA

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a nomeação da praça localizada no Bairro Ouro Fino tendo como nomenclatura praça Adélia Gonçalves Pereira.

I – RELATÓRIO

Informa o autor da proposição, que o projeto de lei ora apresentado atende à solicitação do presidente do Bairro do Ouro Fino e da comunidade.

Assevera que a praça não possui denominação e que a Sra. Adélia Gonçalves Pereira chegou em Cuiabá em 1985 onde viveu até os 82 anos de idade. A homenageada foi uma mulher religiosa, trabalhadora e muito querida na comunidade, sendo uma das fundadoras do Bairro Ouro Fino.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta



Constituição.

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei 2.554/1988**, que estabelece os seguintes requisitos: consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, mediante requerimento coletivo, constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, croqui da respectiva localização e a certidão de óbito da pessoa a ser homenageada.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional nº 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto 12.002/2024.

O referido Decreto prevê:

Art. 11. *As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:*

I - para obtenção da clareza:

(...);

b) usar frases curtas e concisas;

c) usar orações na ordem direta;



(...).

Dessa forma, entendemos que o artigo 1º do projeto não atende os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica devendo sofrer emenda de redação, conforme abaixo:

Art. 1º Fica denominada de Adélia Gonçalves Pereira a praça localizada entre as Ruas Jundiá e Ouro Preto do bairro Ouro Fino, nesta capital.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria está acompanhada com as documentações exigidas pela Lei 2.554/1988, sendo de interesse local e pode ser de iniciativa do parlamentar, merecendo aprovação com a emenda de redação.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação com emenda de redação.

Cuiabá-MT, 29 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003800320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 03/06/2024 10:49

Checksum: **59D816578655C766FED1185976CE26DDB5CA1841F84DE10E5FF58F5A52361C95**

